



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG  
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – [daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br](mailto:daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br)

---

---

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO 158/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL 054/2022**

1

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS “EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS”**, conforme Termo de Referência do Edital onde a empresa **J.P. BELEZE** inscrita sob o CNPJ de Nº 54.054.937/0001-79 impugnou os termos do edital.

**DAS PRELIMINARES**

Não há preliminares a serem arguídas.

**DOS FATOS**

A empresa alega que o edital que é ilegal o critério de avaliação global solicitando a alteração para menor preço por item.

É a síntese dos fatos.

**DO MÉRITO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG  
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – [daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br](mailto:daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br)

---

---

Primeiramente é necessário esclarecer que apesar da regra ser a contratação por item, o menor preço global é permitido pela legislação desde seja a forma mais vantajosa:

2

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Assim o preceito atende ao Princípio da Legalidade por haver previsão legal do critério global:

Neste sentido ensina José dos Santos Carvalho Filho:

**“O Princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade ilícita.”**

No mesmo sentido esclarece Maria Sylvia Zanella di Pietro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO**

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG  
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – [daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br](mailto:daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br)

---

---

**“Segundo o princípio da legalidade, a Administração só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explicito no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que o asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”**

**(...)omissis**

**Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”**

Conforme pode se asseverar através da súmula 247 do Egrégio Tribunal de Contas da União, a obrigatoriedade da admissão de adjudicação por item ocorre apenas se não houver prejuízo para o conjunto:

***“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda da economia de escala. (...) grifos nossos***

Na contratação sob análise, o desmembramento requisitado trará prejuízo ao conjunto, e não é recomendado, pois, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, configura-se através de uma somatória de vários fatores, não podendo ater-se apenas aos interesses



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG  
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – [daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br](mailto:daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br)

---

---

particulares de cada empresa, mas sim à preservação do interesse público e do atingimento eficaz da finalidade da licitação.

4

O mesmo pneu a ser recapado às vezes necessita de mais de um serviços por exemplo recauchutagem e remoldagem, caso empresas diversas saírem-se vencedoras do certame, o mesmo pneu seria enviado para duas empresas diferentes, causando uma demora na serviços, além de que seria impossível a responsabilização em caso de defeito ou prestação dos serviços fora dos padrões de qualidade, já que uma empresa responsabilizaria a outra.

Sobre o tema, vale citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

Incluindo para a licitante há maior vantajosidade, já que tem que retirar os pneus e devolver, conforme as quantidades solicitadas e necessidade do setor de frotas, ao desmembrar em itens, o vencedor de um único item teria um aumento de custo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG  
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – [daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br](mailto:daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br)

---

---

**Considerando o exposto, a aquisição do objeto impugnado por adjudicação por menor preço global por lote justifica-se pela vantagem econômica para a administração, uma vez que o objeto se compõe de vários itens inter-relacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por uma única empresa. Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas fornecerem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.**

Especificamente licitações voltadas para registro de preço, como no caso em análise, o agrupamento dos itens em lotes (no edital em apreciação, lote único) deve ser visto com mais cautela ainda, uma vez que nesses casos, apesar da Administração presumir a necessidade de um bem/serviço, não estipula previamente o momento e/ou a quantidade exata que pretende adquirir, o que demanda o registro do preço unitário de cada item pretendido, de modo a viabilizar aquisições isoladas quando efetivamente a Administração necessitar, sem precisar adquirir o lote todo e, ainda, com valores unitários efetivamente mais vantajosos, salvo nas hipóteses amparadas por robusta justificativa técnica e econômica. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2.977/2012. Plenário VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico para registro de preços 006/2012, conduzido pelo Comando da 9ª Região Militar, vinculado ao Ministério da Defesa. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.3 determinar ao Comando da 9ª Região Militar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG  
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – [daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br](mailto:daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br)

---

---

conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, devendo ainda restar demonstrada nos autos a compatibilidade entre essa modelagem e o sistema de registro de preços quando a Administração não estiver obrigada a proceder a aquisições por grupo;

6

**DECISÃO**

Assim, Conheço o presente pedido de impugnação ao edital os pressupostos de admissibilidade; quanto ao mérito declaro a IMPROCEDENTE O PEDIDO, Negando provimento com no art. 40 x da Lei Federal de nº 8.666/93, com base na vantagem econômica na realização da licitação por menor preço global e existência de empresas que forneçam todos os serviços, mantendo-se o critério de menor preço global.

Intime-se.

Publique-se.

Camanducaia 15 de junho de 2022

**Daiane de Lima Vanderley**  
**Pregoeira Municipal**